



Número: **5002590-74.2023.8.13.0209**

Classe: **[CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR (AUTORIDADE)	
EMERSON JOSE REZENDE DA SILVA (AUTOR(A) DO FATO)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271841565	24/07/2024 16:46	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Curvelo / Unidade Jurisdicional da Comarca de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

PROCESSO Nº: 5002590-74.2023.8.13.0209

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal].

AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

AUTOR(A) DO FATO: EMERSON JOSE REZENDE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de TCO lavrado para apuração do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, cometido, em tese, por **EMERSON JOSÉ REZENDE DA SILVA**, no dia 10/04/2023, conforme teor de BO de ID 9777964471.



Verifica-se que ao referido autor foi aplicada medida de transação penal, consistente em prestação pecuniária, conforme teor da ata de audiência de ID 9893038313.

Vê-se que o autor juntou ao presente feito os comprovantes de depósitos de ID 10245862300.

Verifica-se que o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, em razão do cumprimento da transação penal, conforme teor do parecer de ID 10259587435.

CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista o integral cumprimento da transação penal, conforme documentos juntados ao processo, acolho o parecer ministerial de ID 10259587435, pelo que **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **EMERSON JOSÉ REZENDE DA SILVA**, registrando-se para os fins do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95.

Sem prejuízo, **determino seja oficiada à autoridade competente** para que proceda à destruição da substância ilícita apreendida no presente feito, conforme teor do documento de ID 9777964471.

Custas pelo estado.



P.R.I.

Após, arquivem-se com baixa, atendidas as cautelas legais de praxe.

Cumpra-se.

Curvelo, data da assinatura eletrônica.

BRENO AQUINO RIBEIRO

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Curvelo

